



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.393 DE 16 DE JANEIRO DE 1989

Institui o Imposto sobre transmissão Inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências.

BRAZ BIONDI, Prefeito Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O Imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

- I - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso;
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- II - A cessão por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo - refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Artigo 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - A compra e venda
- II - A dação em pagamento
- III - A permuta
- IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -02-

respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I, desta Lei.

- V - A arrematação, adjudicação e a remissão;
- VI - O valor dos bens imóveis que, na divisão de -
patrimônio comum ou na partilha, foram atribuí-
dos a um dos cônjuges separados ou divorciados
acima da respectiva meação;
- VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudi-
catário, após a assinatura do auto de arrema-
tação ou adjudicação;
- IX - A cessão de direitos decorrente de compromisso
de compra e venda;
- X - A cessão de direitos à sucessão;
- XI - A cessão de benfeitorias e construções em ter-
reno compromissado à venda ou alheio;
- XII - Todos os demais atos onerosos translativos de
imóveis por natureza ou acessão física, e cons-
titutivos de direitos reais sobre imóveis.

Artigo 3º - O imposto não incide:

- I - No caso de substabelecimento de mandato em cau-
sa própria, ou com poderes equivalentes, feito-
para mandatário receber escritura definitiva -
do imóvel;
- II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando re-
torna ao domínio do antigo proprietário por --
força de retrovenda, retrocessão ou pacto de -
melhor comprador;
- III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incor-
porados ao patrimônio de pessoas jurídicas em
realização de capital;
- IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos decor-
rentes de fusão, incorporação, cisão ou extin-
ção de pessoa jurídica.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -03-

Artigo 4º - O disposto nos incisos III e IV do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade -- preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, e sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo segundo.

§ 2º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição, para efeito do disposto no parágrafo primeiro.

§ 3º - Quando a transmissão de bens ou direitos for efetuada juntamente com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo.

CAPÍTULO II - DOS CONTRIBUINTES:

Artigo 5º - São contribuintes do Imposto:

- I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes

CAPÍTULO III - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - não serão abatidas do valor venal, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artigo 7º - Para efeito do recolhimento do imposto, -



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -04-

deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, o valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel utilizado no exercício, para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, atualizado monetariamente, de conformidade com a variação dos índices oficiais, correspondentes ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 2º - Na inexistência de lançamento de imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão expedida pelo órgão municipal competente.

Artigo 8º - O valor mínimo fixado no parágrafo primeiro do artigo 7º será reduzido:

- I - em se tratando de usufruto e uso, para 1/3 --- (um terço);
- II - No caso de transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III - em se tratando de instituição de enfiteuse e de transmissão de direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
- IV - no caso de transmissão do domínio direto, para 20% (vinte por cento)

Parágrafo Único - Consolidada a propriedade plena, na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Artigo 9º - Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor do maior lance, e, nas adjudicações e remissões, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da lei processual, conforme o caso.

Artigo 10 - A alíquota do imposto será de 3% (três por

cento).

CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO DO IMPOSTO



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -05-

Artigo 11 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será recolhido mediante documento de arrecadação -- próprio, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e, no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Artigo 12 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Artigo 13 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, ou do trânsito em julgado da sentença.

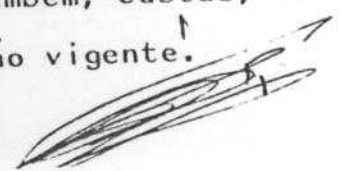
Artigo 14 - O imposto não recolhido no vencimento, será atualizado monetariamente, de conformidade com a variação dos índices oficiais, a partir da data em que for devido, até o mes em que for efetuado o pagamento.

Artigo 15 - Observado o disposto no artigo anterior, - os débitos não pagos nos respectivos vencimentos, ficam acrescidos de:

- I - Multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido, devidamente corrigido;
- II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mes -- imediato ao vencimento, contando-se como mes -- completo, qualquer fração dele.

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multas de qualquer natureza e atualizado monetariamente.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos -- também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.





Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -06-

§ 3º - Apurando-se recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a -- pagá-la à razão de 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto -- devido.

Artigo 16 - O débito vencido será inscrito em Dívida -- Ativa e cobrado posteriormente por via judicial.

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELI-- LIÃES E OFICIAIS DE REGIS-- TROS PÚBLICOS.

Artigo 17 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de re-- gistros de imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu-- ofício, nos instrumentos públicos ou particulares, relacionados -- com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 18 - Os tabeliães e oficiais de registros públi-- cos ficam obrigados:

- I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qual-- quer alteração, junto ao órgão municipal compe-- tente na forma regulamentar;
- II - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório, dos livros, autos e papéis-- que interessem à arrecadação do imposto;
- III - a fornecer, quando solicitado, aos encarrega-- dos da fiscalização, certidão de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou di-- reitos a eles relativos.
- IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados rela-- tivos às guias de recolhimento.

Artigo 19 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de re-- gistros públicos que infringirem o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Por infração ao artigo 17, multa equivalente - a 50% (cincoenta por cento) do imposto ou da diferença, em caso de



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -07-

recolhimento menor, atualizado monetariamente, na forma do artigo 14, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto.

II - Por infração ao artigo 18, multa de 5 (cinco) MVR (maior valor de referência), por item descumprido.

§ 1º - A penalidade prevista no inciso I será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo -- com a escritura ou instrumento e indicar a base de cálculo em desacordo com as disposições desta lei.

§ 2º - A multa prevista no inciso II, terá como base - de cálculo, o MVR vigente à data de sua aplicação.

Artigo 20 - Nos casos de impossibilidade de exigência - do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais - senventuários de ofício.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 - Em caso de incorreção do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, utilizado - para efeito de piso na forma do Parágrafo 1º do artigo 7º desta -- Lei, o Fisco Municipal poderá rever de ofício os valores recolhidos a título de Imposto de Transmissão.

Artigo 22 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam -- fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou - por terceiro legalmente obrigado, o Setor de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Palmital, mediante processo regular arbitrará o - valor referido no artigo 6º, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo Único - O sujeito passivo poderá apresentar - avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Artigo 23 - Quanto aos imóveis rurais, tomar-se-á como - base de cálculo, o valor, por pautas, referente a hectares, a ser-



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -08-

regulamentado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - Aplica-se a este artigo, os artigos-
21 e 22 desta Lei.

Artigo 24 - O procedimento tributário relativo ao im-
posto será disciplinado e regulamentado por Decreto do Executivo.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua -
publicação, passando a vigor seus efeitos após decorridos 30 (trin-
ta) dias a contar da publicação.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 16 de janeiro de -
1989.

BRAZ BLONDI

Prefeito Municipal

publicado na diretoria do Expediente da Prefeitura Mu-
nicipal de Palmital, em 16 de janeiro de 1989

SERGIO VAZ

Assessor Administrativo